



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURIDICO

I – PREAMBULO

Processo Licitatório

Modalidade: Pregão Eletrônico

Consultante: Pregoeiro – Equipe de Apoio

Recurso

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária.

1. Relatório

Gensur Brasil Agropecuária insurge-se em face da licitante Idanito Comércio de Nitrogênio para Inseminação Ltda ao argumento de que tendo a referida empresa sagrado-se vencedora nos itens 1 e 2 do certame, não terá a mesma meios de executar o contrato uma vez detém a exclusividade do fornecimento das marcas dos insumos indicados nos referidos itens, conforme declaração do fornecedor que acostou.

Ao contrarrazoar o recurso a licitante Recorrida aduzindo que em face da interferência da Recorrente sobreveio a suspensão do fornecimento dos sêmens bovinos indicados nos itens 01 e 2 do objeto do certame, não se podendo lhe increpar má-fé.

Apesar disso, aduziu que tem condições de fornecer insumo com qualidade superior nas mesmas condições propostas de forma que não haveria qualquer prejuízo a contratação em andamento.

Diante da necessidade de manifestação técnica, requisitou-se ao órgão solicitante manifestação acerca da viabilidade de substituição do insumo acenando o servidor responsável com a possibilidade de tal situação tendo em vista que o item a ser substituído atende as especificações técnicas estabelecidas no edital.

É o resumo dos fatos, passo a manifestação.

2. Parecer

Com efeito, trata-se de matéria eminentemente técnica, de forma que quanto a tal aspecto é de se ter como fundamento a manifestação técnica do órgão requisitante.

Assim, o presente parecer limita-se a análise estritamente jurídica. Nesta linha, importa mencionar que revela-se possível autorizar a substituição de marca de produtos em contratos de fornecimento ou mesmo de serviços, cuja execução abarque também os insumos.

No entanto, imprescindível demonstrar a compatibilidade da marca substituta com as especificações definidas pela Administração, de modo que poderia ter sido oferecida desde logo

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

na licitação. Alia-se ainda, a necessidade de respeitar o valor definido, não sendo admitido o seu aumento, mas apenas a negociação para eventual redução. Ou seja, não basta o valor estar de acordo com o preço de mercado, sendo necessário atentar-se ao preço pactuado.

Colhe-se da publicação promovida pelo Blog Zênite, publicado em 20.10.2022 em zênite.blog.br, que:

Como decorrência lógica, a regra é que os particulares executem os contratos nos moldes de suas propostas, o que engloba a entrega de bens com as marcas que foram indicadas e aceitas pela Administração.

Apesar dessa diretriz geral, fato é que podem surgir circunstâncias que impactem no cumprimento do contrato nos exatos termos da proposta, que resultem na necessidade de avaliar o cabimento da substituição das marcas pelos produtos/bens especificados pelo contratado.

Nesses casos, para que a principiologia que orienta as contratações públicas não seja desrespeitada, a aceitação do objeto com especificações diferentes daquelas ajustas dependerá da análise dos seguintes aspectos:

- 1. Se a entrega do objeto em condições diferentes implica prejuízo para a própria Administração e para os direitos daqueles que participaram da licitação, porque, por exemplo, importaria em aumento de custo (ainda que não direto: um gasto maior com manutenção, por exemplo) e, assim, deixaria de refletir o negócio mais vantajoso;*
- 2. Se o objeto nos moldes entregues pelo particular é capaz de satisfazer tecnicamente a necessidade administrativa, apresentando as características mínimas e indispensáveis descritas no instrumento convocatório, de modo que, se cotado à época da licitação, já poderia ter sido aceito.*

(in zênite.blog.br, artigo “É possível substituir marca de produto em fornecimento ou serviço que abarque também os insumos?”).

Pois bem, conforme análise técnica da unidade requisitante o sêmen ofertado pela licitante vencedora ora Recorrida, atende as especificações técnicas do Edital, de modo que a performance (BW) do substitutivo apresentado revela-se senão idêntico superior aquele indicado.

- 3. Conclusão.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Diante do exposto, entende-se possível a substituição, desde que sejam observados os itens supra referenciados: 1 (ausência de prejuízo à Administração, manutenção do preço ofertado) e 2 (compatibilidade e satisfação da necessidade técnica).

É o parecer que se submete-se à apreciação superior e da autoridade com poderes para decidir.

Major Vieira, SC, 19 de novembro de 2024.

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9.383